



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2037368 - SC (2022/0351430-6)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
RECORRENTE : S A P B
RECORRENTE : P P
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
CORRÉU : L C DE B
CORRÉU : G R P

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PENAL. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL NO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SÚMULA 126/STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 157, *CAPUT*, DO CPP. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE COMANDO NORMATIVO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF.

1. A interposição de recurso especial não dispensa o manejo de recurso extraordinário para o Supremo Tribunal Federal quando o acórdão recorrido se assenta em fundamentos de natureza constitucional e infraconstitucional, autônomos e suficientes para sua manutenção. Incidência da Súmula 126/STJ.

2. O art. 157 do CPP, indicado como violado, não ostenta comando normativo suficiente para respaldar a tese recursal, uma vez que se refere ao desentranhamento da prova tida como ilícita e derivadas; não versa sobre as hipóteses em que é permitida a busca domiciliar sem autorização judicial. Deficiência na fundamentação (Súmula 284/STF).

3. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/09/2025 a 24/09/2025, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro, Carlos Pires Brandão e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 25 de setembro de 2025.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2037368 - SC (2022/0351430-6)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
RECORRENTE : S A P B
RECORRENTE : P P
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
CORRÉU : L C DE B
CORRÉU : G R P

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PENAL. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL NO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SÚMULA 126/STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 157, *CAPUT*, DO CPP. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE COMANDO NORMATIVO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF.

1. A interposição de recurso especial não dispensa o manejo de recurso extraordinário para o Supremo Tribunal Federal quando o acórdão recorrido se assenta em fundamentos de natureza constitucional e infraconstitucional, autônomos e suficientes para sua manutenção. Incidência da Súmula 126/STJ.

2. O art. 157 do CPP, indicado como violado, não ostenta comando normativo suficiente para respaldar a tese recursal, uma vez que se refere ao desentranhamento da prova tida como ilícita e derivadas; não versa sobre as hipóteses em que é permitida a busca domiciliar sem autorização judicial. Deficiência na fundamentação (Súmula 284/STF).

3. Recurso especial não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por S A P B e P P, com fundamento na alínea *a* do permissivo constitucional, contra o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina na Apelação Criminal n. 0034676-86.2005.8.24.0023, assim ementado (fl. 3.151 – grifo nosso):

APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS (O ART. 12 DA LEI N. 6.368 /76). SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSO DA DEFESA E DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DEFESAS. PRELIMINAR. INÉPCIA DA DENÚNCIA.

IMPOSSIBILIDADE. EXORDIAL QUE PREENCHE OS REQUISITOS DO ARTIGO 41 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PREFACIAL REJEITADA NULIDADE DA TESTEMUNHA DO PROVIMENTO N. 14. QUALIFICAÇÃO E IMAGEM DA TESTEMUNHA FORAM OCULTADAS COM O INTUITO DE RESGUARDAR A SUA INTEGRIDADE FÍSICA (LEI 9.807/1999). AUSÊNCIA DE PREJUÍZO A DEFESA. PLEITO DA NULIDADE DA AUSÊNCIA DE SUSPENSÃO DO PROCESSO EM RELAÇÃO AO ACUSADO P. INEXISTE PREJUÍZO À DEFESA DO ACUSADO, DURANTE VISTO A QUE ESTE RESTOU DEVIDAMENTE REPRESENTADO MARCHA PROCESSUAL, TANTO PELO CAUSÍDICO CONSTITUÍDO QUANTO PELA DEFENSORIA PÚBLICA, DO QUE NÃO HÁ FALAR EM NULIDADE. **PRELIMINAR DE NULIDADE DA PROVA EM RAZÃO DA VIOLAÇÃO DE DOMICILIO. FLAGRANTE DELITO QUE EXCETUA A INVIOABILIDADE DO DOMICILIO. EXCEÇÃO A GARANTIA CONSTITUCIONAL.** CRIMES PERMANENTES. LICITUDE DA PROVA PRODUZIDA. MÉRITO. ABSOLVIÇÃO POR AUSÊNCIA DE PROVAS. INVIABILIDADE. RELATO DOS AGENTES PÚBLICOS E QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA NA RESIDÊNCIA DOS RÉUS. DEPOIMENTO DE TESTEMUNHA PROTEGIDA. CONDENAÇÃO MANTIDA. DESCLASSIFICAÇÃO DE UM RÉU PARA CONDUTA PREVISTA NO ART. 28 DA LEI N. 11.343/06. SÚMULA N. 501/STJ "É CABÍVEL APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI N. 11.343/2006, DESDE QUE O RESULTADO DA INCIDÊNCIA DAS SUAS DISPOSIÇÕES, NA ÍNTEGRA, SEJA MAIS FAVORÁVEL AO RÉU DO QUE O ADVINDO DA APLICAÇÃO DA LEI N. 6.368 /1976, SENDO VEDADA A COMBINAÇÃO DE LEIS". ABSOLVIÇÃO. INVIÁVEL. CONDIÇÃO DE USUÁRIO COMPROVADA. APREENSÃO DE ENTORPECENTES NO VEÍCULO DO RÉU. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PLEITO DE CONDENAÇÃO DOS DEMAIS RÉUS. NÃO ACOLHIMENTO. PROVAS INSUFICIENTES QUANTO A PARTICIPAÇÃO DOS APELADOS NO NARCOTRÁFICO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO REO. RECURSOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS.

No recurso especial, a defesa aponta violação do art. 157 do Código de Processo Penal (CPP), argumentando que a condenação está amparada em prova ilícita, decorrente de ingresso policial no domicílio dos recorrentes sem autorização judicial ou configuração válida de flagrante delito.

Alega que a diligência foi embasada unicamente em denúncia anônima e em fotografia obtida de forma não oficial, sem a realização de diligências prévias que caracterizassem justa causa.

Requer, por conseguinte, o reconhecimento da ilicitude da prova e o desentranhamento dos elementos dela derivados, com a consequente absolvição dos acusados (fls. 3.162/3.174).

Oferecidas contrarrazões (fls.3.181/3.187), o recurso especial foi admitido na origem (fls. 3.191/3.192).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não provimento do recurso (fls. 3.213/3.216), nos termos da seguinte ementa:

RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. NULIDADE NÃO VERIFICADA. EXISTÊNCIA DE FUNDADAS RAZÕES PARA INGRESSO NA RESIDÊNCIA DO RÉU. CRIME PERMANENTE.
– Parecer pelo desprovimento do recurso especial.

É o relatório.

VOTO

O recurso especial é manifestamente inadmissível.

O Tribunal de origem, ao analisar a legalidade da busca domiciliar, assentou sua decisão em duplo fundamento, constitucional e infraconstitucional, cada um suficiente, por si só, para a manutenção do julgado. Confira-se (fl. 3.144 - grifo nosso):

[...]

Sem razão.

Cabe destacar que a **inviolabilidade de domicílio** não se trata de um direito absoluto, de modo que se admite sua relativização em caso de consentimento do morador, flagrante delito, desastre ou necessidade de prestar socorro, ou ainda, durante o dia, por determinação judicial, **nos termos do art. 5º, XI, da CF**.

No caso, observo que os policiais militares, informados por testemunha protegida, possuíam fundadas suspeitas de que a residência alvo da operação era ponto de tráfico de drogas.

No ponto, destaco que "uma vez que a polícia possuía uma fotografia da geladeira repleta de drogas no apartamento (fls. 13/14), autoriza a autoridade policial ingressar no domicílio alheio sem a autorização judicial".

Assim, não restam dúvidas de que haviam fundados indícios da prática criminosa, além do que, os apelantes se encontravam em flagrante por crime permanente, situação que autoriza a entrada na residência.

Logo, **não há qualquer vício de ilicitude da prova por suposta violação do domicílio**, devendo ser afastada a preliminar arguida.

A parte, no entanto, interpôs apenas recurso especial, sem cuidar de discutir, por meio do manejo de recurso extraordinário para o Supremo Tribunal Federal, a matéria alicerçada em fundamento constitucional, circunstância que atrai o óbice da Súmula 126/STJ.

De outro lado, a tese deduzida no recurso especial é de nulidade nas provas obtidas na diligência que culminou na busca domiciliar e prisão em flagrante. Em suma, a defesa alega que inexistia fundadas razões da prática de crime permanente no local que autorizasse o ingresso dos policiais no domicílio sem autorização judicial.

Ocorre que **o dispositivo indicado como violado não ostenta comando normativo suficiente para respaldar a tese recursal**.

Com efeito, **o art. 157 do CPP** cinge-se a determinar o desentranhamento da prova tida como ilícita e derivadas; **não versa sobre o cerne da controvérsia: as hipóteses em que é permitida a busca domiciliar sem autorização judicial**:

Art. 157. São inadmissíveis, devendo ser desentranhadas do processo, as provas ilícitas, assim entendidas as obtidas em violação a normas constitucionais ou legais.

§ 1º São também inadmissíveis as provas derivadas das ilícitas, salvo quando não evidenciado o nexo de causalidade entre umas e outras, ou quando as derivadas puderem ser obtidas por uma fonte independente das primeiras.

Em caso análogo, esta Corte assim decidiu:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. **VIOLAÇÃO DO ART. 157 DO CPP. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. DISPOSITIVO INDICADO QUE NÃO OSTENTA COMANDO NORMATIVO SUFICIENTE PARA RESPALDAR A TESE DEFENSIVA. SÚMULA 284/STF. NEGATIVA DE VIGÊNCIA DO ART. 203 DO CPP. VIOLAÇÃO DO ART. 564, IV, DO CPP. INADMISSIBILIDADE. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO E PRECLUSÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 386, VII, DO CPP. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 71, CAPUT, DO CP. INADMISSIBILIDADE. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO E PRECLUSÃO.**

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp n. 1.742.399/SP, de minha relatoria, Sexta Turma, DJe 7/5/2019 - grifo nosso).

Logo, verificada a deficiência na fundamentação do recurso, é o caso de incidir a Súmula 284/STF.

Ante o exposto, **não conheço** do recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2022/0351430-6

REsp 2.037.368 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:

00346768620058240023 023050346760 23050346760 346768620058240023 20080567322

Sessão Virtual de 18/09/2025 a 24/09/2025

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : S A P B

RECORRENTE : P P

ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

CORRÉU : L C DE B

CORRÉU : G R P

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAORDINÁRIA - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE
DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/09/2025 a 24/09/2025, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro, Carlos Pires Brandão e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 24 de setembro de 2025